



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.001309/2007-69
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.284 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente SANTA CONSTANCIA TECELAGEM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DAS NFLD'S RESPECTIVAS. Em se tratando o presente lançamento de obrigação acessória com relação direta e de dependência em face dos lançamentos principais, a sorte do julgamento do Auto de Infração deve obedecer ao que decidido no julgamento das NFLD's respectivas.

MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES EM GFIP. ART. 32-A da Lei 8.212/91. Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações que não compreendiam todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica, e para excluir da autuação a parte da multa aplicada relativa aos pagamentos efetuados a título de bolsa de estudos para custeio de cursos de capacitação e qualificação profissional.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SANTA CONSTÂNCIA TECELAGEM LTDA, em face de acórdão que manteve parcialmente o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 37.011.374-8, para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita, infringindo artigo 32, inciso IV, Lei 8.212/91, combinado com artigo 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99:

Consta dos autos que os pagamentos não informados em GFIP são relativos a valores creditados indiretamente aos sócios a título de veículos adquiridos postos a disposição destes; aos segurados trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviços; aos segurados empregados à título de bolsas de estudo; e finalmente a segurados empregados a título de seguro de vida em grupo.

O lançamento compreende os segurados e pagamentos omitidos em 01/2000 a 06/2006, tendo sido o contribuinte cientificado do AI em 22/09/2006 (fls. 01)

Após ter sido apresentada a impugnação, a recorrente informou por meio da petição de fls. 74, que os lançamentos principais foram efetuados nas seguintes NFLD's: NFLD 37.011.357-8 (valores creditados indiretamente aos sócios), NFLD 37.011.364-0 (segurados trabalhadores autônomos), NFLD 37.011.362-4 (pagamentos a segurados a título de bolsa de estudos) e NFLD 37.011.363-2 (seguro de vida em grupo).

Aduziu, na oportunidade, que efetuou o pagamento dos valores das contribuições objeto das NFLD's 37.011.357-8 (valores creditados indiretamente aos sócios), NFLD 37.011.364-0 (segurados trabalhadores autônomos) e que efetuou a competente retificação das GFIP's correspondentes no prazo de defesa, motivo pelo qual requereu a relevação da multa aplicada.

Às fls. 189 foi determinada a realização de diligência para que o fiscal autuante prestasse esclarecimentos acerca do lançamento efetuado.

Às fls 194 sobreveio relatório fiscal complementar do qual a empresa fora devidamente intimada..

O julgamento de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, reconhecendo a decadência do período de 01/2000 a 12/2000 com base no art. 173, I, do CTN e a determinado a relevação parcial da multa cujo lançamento principal constava nas NFLD's 37.011.357-8 e 37.011.364-0.

O contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 233/257, através do qual sustenta:

1. que em relação às NFLD's 37.011.362-4 e 37.011.363-2 , não há que se falar em infração, pois ambas estão em fase de recurso voluntário perante a 5a Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não havendo decisão final acerca da sua certeza e estando com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional
2. a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, com fundamento no art. 150, 4º do CTN;
3. que as verbas pagas aos empregados, referentes aos seguros de vida em grupo e a planos educacionais, não têm natureza jurídica de salário, por tratarem de verdadeiros benefícios concedidos pelos empregadores e não se traduzirem em ressarcimentos de despesas efetuadas pelos empregados
4. que é ciente de seu papel na sociedade e da impossibilidade do Estado de fornecer formação adequada e suficiente a seus cidadãos, concede aos seus empregados bolsas de estudo, fomento sem o qual muitos de seus empregados não teriam acesso a qualificação profissional, que hoje está cada vez mais sendo exigida no mercado de trabalho, além da capacitação ser necessária ao dia a dia da empresa já que guarda relação com a realização de suas atividades;
5. violação do art. 110 do CTN, pois não poderia a legislação tributária alterar o conceito de salário;
6. que a multa aplicada possui efeito confiscatório;
7. que em respeito e obediência ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, a penalidade contida no art. 90 da Portaria nº 142, de 11 de abril de 2007, só poderia ser aplicada para os fatos ocorridos a partir dessa mesma data, e nunca retroagir para alcançar fatos pretéritos, na data do fato gerador da multa;
8. que inexistindo circunstância agravante, como, aliás, atestou o nobre fiscal, a penalidade a ser aplicada no caso em questão deve obedecer o disposto no art. 292 do RPS, sendo sopesada em seu valor mínimo;
9. a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Em sede de preliminar, apenas a decadência veio a ser argüida.

Conforme já relatado, o v. acórdão de primeira instância, já analisou a questão à luz do entendimento consolidado através da Súmula Vinculante n. 08 do STF, quando reconheceu a extinção de parte do lançamento, com fundamento no art. 173, I do CTN.

O pedido constante no recurso, dessa forma, busca que no presente caso venha a ser aplicadas as disposições do art. 150, 4º do CTN, alegação que não merece amparo.

O julgamento envolve o lançamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória imposta à recorrente pela legislação, motivo pelo qual, diante de já consolidado entendimento desta Turma, trata-se de lançamento de ofício, devendo ser aplicado *in casu* o art. 173, I do CTN, como bem determinou o acórdão de primeira instância.

Logo, rejeito a preliminar argüida.

MÉRITO

Conforme reconhecido pela própria recorrente, o presente caso, de fato depende do deslinde do julgamento das NFLD's 37.011.362-4 (pagamentos a segurados a título de bolsa de estudos) e NFLD 37.011.363-2 (seguro de vida em grupo).

Em pesquisa ao sistema informatizado neste órgão, percebe-se que referidas NFLD's foram autuadas sob os números 35564.005334/2006-72 e 35564.005332/2006-83, respectivamente, tendo sido distribuídas ao Em. Conselheiro Marco André Ramos Vieira.

Ambas já foram objeto de julgamento.

Logo, não há outra conclusão a ser adotada senão a de que o presente julgamento acompanhe todos os termos do julgamento dos lançamentos principais.

Portanto, quanto ao lançamento da multa pela ausência de informação em GFIP de valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo, o lançamento há que ser mantido em sua integralidade, sendo dele excluídas, apenas, as competências atingidas pela decadência, de acordo com o que já restou decidido pelo acórdão de primeira instância.

Já no que se refere ao lançamento da multa pela ausência de informações em GFIP dos valores pagos a título de bolsa de estudos, há de se considerar que o lançamento principal englobava (i) os valores pagos em cursos considerados como de capacitação profissional e (ii) cursos de ensino superior.

O julgamento do processo 35564.005334/2006-72, sobre referido aspecto entendeu por negar provimento ao recurso impetrado mantendo incólume o lançamento dos valores pagos a título de bolsas de estudo em instituições de ensino superior, motivo pelo qual a multa aplicada pela não informação de tais pagamentos também há de ser mantida em sua integralidade. Todavia, quanto aos pagamentos de bolsas para realização de cursos de capacitação e qualificação profissional, o julgamento foi no sentido de determinar a nulidade do lançamento pela ocorrência de erro formal, em razão da fiscalização ter deixado de trazer aos autos elementos suficientes a demonstrar que não se tratavam de cursos de capacitação profissional sem co-relação com as atividades desenvolvidas pela recorrente.

Logo, uma vez que não houve a demonstração da efetiva ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas, não vejo como possa vir a ser mantida multa pela não informação em GFIP de referidos fatos geradores, de modo que entendo deve o lançamento da multa sobre este aspecto ser, também, anulado por vício formal.

Ademais, tenho que a irresignação para o afastamento da multa moratória sob a argumentação de caracterizar-se como confiscatória não pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por fim, há que se considerar aquilo o que determinado pelas invações trazidas pela Lei 11.941/09, que acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será*

considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

No caso dos autos, trata-se de auto de infração no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.

A meu ver, sobre o assunto não resta outra conclusão, senão acatar a tese sustentada no Recurso Voluntário.

Das alterações levadas a efeito, a disposição contida no art. 32-A da Lei 8.212/91, é específica para os casos de GFIP com informações inexatas ou mesmo omissões, assim devendo ser consideradas as informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, motivo pelo qual entendo deva ser, no presente caso, o dispositivo legal aplicável, conforme determinado pelo art. 106, III, “c” do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da Lei nova, quando dispuser sobre penalidades e que possa vir a ser mais benéfica ao acusado, no caso o contribuinte.

Ante todo o exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e, no mérito, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário para que seja efetuado o cálculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada com base no disposto no art 32-A da Lei 8.212/91, bem como para que seja excluída do lançamento a

totalidade da multa aplicada pela não informação em GFIP dos pagamentos efetuados a título de bolsa de estudos para custeio de cursos de capacitação e qualificação profissional.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado